



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Mensagem Retificativa 09/2021 ao Projeto de Lei 53/2021

**Autoria:** Executivo Municipal

*Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial por Redução no valor de R\$ 10.000,00.*

#### I –RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica a Mensagem Retificativa 09/2021 ao Projeto de Lei n.º 53/2021, protocolado dia 15 de setembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial.

Acompanha o Projeto de Lei, as Justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 24.148/2021 e Informação Técnica n.º 3508/2021 da DPM.

É o relatório.

#### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

##### II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988:



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

**II** - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Mensagem Retificativa em análise.

### II.II – Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

**Art. 41.** Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II** - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os **créditos suplementares e especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64, segundo qual os créditos especiais **visam destinar valores a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso II, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Poder Executivo para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º da Mensagem Retificativa 09/2021**.

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, os créditos serão cobertos com **recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de acordo com o que prescreve o artigo 47, inciso III, da Lei 4.320/64**.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da Mensagem Retificativa ora examinada.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS  
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 24 de setembro de 2021.

A handwritten signature in black ink that reads "Nagielly Mello".

**Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980**